



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para tornar obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo Federal, de informações constantes do referido cadastro, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por, no mínimo, um minuto, no período compreendido entre 18 e 22 horas.

Em suas justificações, o autor louva a instituição do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas lamenta sua pouca efetividade, seja em razão de obstáculos técnicos e burocráticos, seja em razão da ausência de mecanismos de divulgação do fato do desaparecimento



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

e de características da pessoa desaparecida. Por essa razão, esclarece ser sua iniciativa um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 2009.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Em seu exame da proposição, a CCT aprovou-a nos termos de duas emendas: uma de redação, para acrescentar-lhe à ementa os termos da ementa da lei que a proposição visa alterar; e uma segunda emenda, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009, para determinar que os custos da nova política “correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública”. Cabe agora à CDH opinar sobre a proposição em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para o exame de matéria relativa à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 44, de 2016. Não se observam problemas de constitucionalidade ou de juridicidade: o Parlamento é competente para legislar sobre a matéria conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV e § 1º. A proposição inova a ordem jurídica sem contradizê-la, não atinge princípio geral de direito e guarda, portanto, potencial de cogênciia e de efetividade.

Quanto ao mérito, não há como não concordar com os argumentos do autor e com aqueles a eles acrescidos pelo relator da matéria na CCT. É séria a situação atual, com dezenas de milhares de desaparecidos a cada ano, bem como a necessidade de se tornar eficaz o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Em 2013, foi lançada nova versão do sítio eletrônico que abriga o Cadastro, fazendo com que qualquer pessoa possa nele inserir informações sobre pessoas desaparecidas. A



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

combinação dessa possibilidade com o advento da divulgação televisiva nacional, em horários de grande audiência, deve alterar de modo importante a efetividade do Cadastro. Dezenas de milhões de pessoas tomarão conhecimento, diariamente, dos fatos de desaparecimento, multiplicando a chance de que alguém que tenha visto, ou que saiba algo, sobre a criança ou o adolescente desaparecido entre em contato com a família ou com os órgãos de segurança pública. O autor, com determinações simples, altera significativamente o futuro de milhares de pessoas.

Tampouco se pode deixar de concordar com o mérito das emendas propostas junto à CCT, corrigindo a redação da ementa e esclarecendo as fontes de financiamento da iniciativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com as emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 - CDH

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, nos termos da redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com as emendas aprovadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator